



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 46 154:

Insere disposições destinadas a simplificar a contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, constante do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 35 413.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 044:

Torna extensiva a todas as províncias ultramarinas a aplicação do Decreto-Lei n.º 46 104, que insere disposições relativas ao recenseamento dos militares que hajam sido destacados da metrópole para prestar serviço nas províncias ultramarinas.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa as margens de lucro, previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 966, dos vinhos vendidos ou servidos ao público em estabelecimentos hoteleiros e similares.

Privativo [em correspondência com a conta modelo D (c/m/D)];

Armazém;

Depósitos à ordem;

Devedores e credores.

2.º Por despacho do Ministro do Exército podem ser feitas as alterações necessárias aos modelos de registos fixados no título II do actual regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, e, bem assim, as supressões, adaptações ou inovações que a experiência aconselhe em toda a matéria versada no título II do mesmo regulamento.

3.º Podem ser autorizadas por despacho do Ministro do Exército as alterações tidas por convenientes ao título I, capítulo II «Organização», do actual regulamento, sempre que não seja possível dar-lhe exacto cumprimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 154

Considerando a urgente necessidade de simplificar a contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos, constante do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945;

Considerando que de tal simplificação resulta um sistema de escrita que, por simples e racional, pode ser utilizado não só em tempo de paz, mas também em campanha;

Considerando ainda que as actuais circunstâncias podem não permitir aos conselhos administrativos a organização prevista no respectivo regulamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A título provisório, enquanto não for publicado novo regulamento para a organização, funcionamento e escrituração dos conselhos administrativos, deve observar-se o seguinte:

1.º Na contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos são considerados apenas os seguintes fundos:

Tesouro [em correspondência com a conta modelo B (c/m/B)];

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 24 de Junho de 1963, que se torne extensiva a todas as províncias ultramarinas a aplicação do Decreto-Lei n.º 46 104, de 24 de Dezembro de 1964.

Ministério do Ultramar, 14 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Ao dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 966, de 14 de Outubro de 1964, fixando

as margens máximas de lucro dos vinhos vendidos ou servidos ao público em estabelecimentos hoteleiros e similares, ponderou-se a conveniência de, atento o carácter especial dos estabelecimentos considerados de luxo, os deixar libertos das margens referidas.

Adopta-se esta solução no convencimento de que, conhecedores do objectivo que se procura atingir com a publicação do referido diploma, aqueles estabelecimentos limitem os seus lucros a proporções que com ele se coadunem.

Por outro lado, não ficando os mesmos dispensados nem do envio das listas a que se refere o artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 45 966, nem do cumprimento do estabelecido no § único daquela disposição, torna-se sempre possível conhecer os preços que estiverem a ser praticados e, deste modo, averiguar se não estará a ser desvirtuado o alcance do diploma e da providência excepcional que se julgou dever adoptar e que, a todo o tempo, poderá ser revista, se as circunstâncias assim aconselharem.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 966, de 14 de Outubro de 1964, e tendo em consideração o preceituado no artigo 2.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho do mesmo ano, determino o seguinte:

1.º As margens de lucro previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 966, de 14 de Outubro de 1964, são as seguintes:

A) Hotéis e restaurantes:

- a) Luxo — livre.
- b) 1.ª classe — 80 por cento.
- c) 2.ª classe — 60 por cento.
- d) 3.ª classe — 50 por cento.

B) *Dancings, cabarets* e outros estabelecimentos onde se sirvam bebidas ou refeições, com variedades musicais, teatrais, de canto ou bailado:

- a) Luxo — livre.
- b) 1.ª classe — livre.
- c) 2.ª e 3.ª classes — 70 por cento.

C) Pensões, casas de chá, bares, cafés, cervejarias, pastelarias e estabelecimentos similares:

- a) Luxo — 80 por cento.
- b) 1.ª classe — 60 por cento.
- c) 2.ª e 3.ª classes — 40 por cento.
- d) Hospedarias — 30 por cento.

D) Casas de pasto — 40 por cento.

E) Similares de casas de pasto — 30 por cento.

F) Mercarias e outros estabelecimentos de venda a retalho — 25 por cento.

2.º Ficam sujeitos à margem máxima de lucro de 30 por cento os preços dos vinhos a que se refere o citado diploma, quando vendidos nos estabelecimentos mencionados nas alíneas A) a E) do número anterior, para consumo fora dos mesmos.

3.º Os preços de venda ao público dos vinhos engarrafados que não obedeçam às condições estabelecidas no artigo 1.º do referido decreto-lei ficam sujeitos à margem de lucro ilíquido, máximo, de 25 por cento.

4.º Os preços resultantes da aplicação das margens de lucro autorizadas podem ser arredondados para os \$50 ou para a unidade escudo imediatamente superior e mais próxima.

Secretaria de Estado do Comércio, 14 de Janeiro de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.